

PARECERES

Consultor Geral da República

*Ministros para Assuntos
Econômicos — Aposentadoria
compulsória.*

PARECER

N.º de referência — 14 U

I

O Ministro das Relações Exteriores, em exposição de motivos dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sugere o pronunciamento desta Consultoria Geral sobre a questão de saber se os Ministros para Assuntos Econômicos, classe O, ocupantes dos cargos criados pela Lei nº 2.060, de 5 de novembro de 1953, devem ser aposentados compulsoriamente aos 65 anos de idade, de acordo com a legislação aplicável aos funcionários da carreira diplomática, ou aos 70 anos, nos termos da legislação geral, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Alude a mencionada exposição de motivos à situação do Ministro Edgard Melo aposentado por haver atingido idade superior ao limite máximo fixado para a permanência em atividade dos diplomatas de carreira, o qual não se conformando com a aposentadoria, tirara protesto judicial, anunciando o propósito de propor ação de anulamento do ato respectivo. Refere-se, ainda, o aludido ofício a outro funcionário do quadro de Ministros para Assuntos Econômicos, Senhor Leopoldo Diriz Martins Júnior, que já completara 65 anos de idade, sendo, pois, urgente resolver se deve ou não ser o mesmo aposentado.

A aludida exposição vem instruída com dois pareceres proferidos sobre o assunto, a saber, do douto Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Embaixador HILDEBRANDO ACCIOLI, outro do ilustre Dr. FRANCISCO SÁ FILHO, Ajudante do Pro-

curador Geral da Fazenda, e uma informação preparada no Gabinete daquela Secretaria de Estado, os pareceres concluindo pela legalidade da aposentadoria compulsória dos referidos Ministros aos 65 anos e a mencionada informação pela aplicação, no caso, da regra geral do Estatuto dos Funcionários Públicos, isto é, aposentadoria pelo implemento de idade, aos 70 anos.

II

A Constituição Federal, tratando dos Funcionários Públicos, determina, no art. 191, que o funcionário será aposentado compulsoriamente aos 70 anos de idade.

Atendendo “à natureza especial do serviço”, dispõe o § 4.º do citado art. 191, poderá a lei reduzir o referido limite.

O princípio, de ordem constitucional, não constitui novidade da Carta Federal vigente: vem da Constituição de 1937, art. 156, letra d, de onde fôra quase que literalmente transplantado para a Carta Política de 18 de setembro de 1946.

Com fundamento em tal preceito, o Decreto-lei nº 9.202, de 26 de abril de 1946, dispondo sobre aposentadoria de funcionário da “carreira de diplomata”, mandou aposentar compulsoriamente: os da classe N aos 65 anos; os da classe M aos 60; classe K, aos 55, acrescentando que poderão ser aposentados compulsoriamente, ex-officio, a critério do Governo, os que completarem 35 anos de efetivo exercício (Decreto-lei nº 9.202, art. 12, §§ 1.º e 2.º).

A Lei nº 1.220, de 28 de outubro de 1950, determinou a aplicação aos incluídos nos novos padrões K, L, M, N e O das disposições da legislação em vigor, relativas aos padrões J, K, L, M e N, respectivamente (art. 4.º), de sorte que os membros da carreira diplomática do padrão O se aposentam compulsoriamente aos 65 anos; os do padrão N aos 60, os do padrão M aos 55 anos.

Surge, então, a questão ora submetida ao pronunciamento desta Consultoria Geral: os

Ministros para Assuntos Econômicos, Conselheiros Comerciais, da classe O devem ser aposentados, compulsoriamente, aos 65 anos?

A resposta resultará do desate desta premissa: pertencem eles à carreira diplomática?

Com efeito, somente aos funcionários da "carreira diplomática" estabeleceu a legislação ordinária, Decreto-lei n.º 9.202, de 1946, a aposentadoria com menos de 70 anos de idade.

O referido Decreto-lei dispõe desenganadamente sobre funcionários da "carreira diplomática" (art. 12).

Ora, os Ministros para Assuntos Econômicos não são funcionários daquela carreira. A Lei n.º 2.060, de 5 de novembro de 1953, criou no art. 1.º, na *carreira diplomática*, 20 cargos da classe M, 10 na classe L e 15 na classe K e, no art. 3.º, restabeleceu "no Quadro permanente do Ministério das Relações Exteriores, com o título de Ministro para Assuntos Econômicos, os *cargos isolados e de provimento efetivo* de Conselheiros Comerciais".

A distinção de cargos isolados e de carreira, entre nós, se alça à categoria constitucional. A Constituição, com efeito, distingue os cargos de carreira dos isolados, quando dispõe que a primeira investidura naqueles só se dá "mediante concurso, precedendo inspeção de saúde" (art. 186).

Ora, se o cargo de Ministro para Assuntos Econômicos é cargo isolado, de provimento efetivo, por expressa determinação legal (Lei n.º 2.060, art. 3.º); se a aposentadoria compulsória antes dos 70 anos só foi instituída para os funcionários da "carreira diplomática", segue-se que não poderão esses Ministros ser compulsoriamente aposentados aos 65 anos de idade e poderá mesmo ser nomeado para tal cargo aquele que tenha atingido essa idade.

Não vale argumentar que têm esses Ministros ou Conselheiros Comerciais, por expresso dispositivo legal, "as prerrogativas inerentes aos funcionários da carreira diplomática de igual padrão" (Lei n.º 2.060, art. 3.º, § 3.º) para concluir, como o fizeram os mencionados pareceres do Dr. Consultor Jurídico do Ministério e Dr. Ajudante de Procurador Geral da Fazenda, que ficam sujeitos à aposentadoria compulsória dos diplomatas de carreira, chegando o primeiro a se manifestar pela ilegalidade da *nomeação* do senhor Edgard Melo, feita após ter atingido os 65 anos de idade.

Com efeito, a "prerrogativa inerente aos funcionários de carreira de igual padrão", se refere ao tratamento, às distinções de que gozam tais funcionários, na diplomacia, não podendo tal cláusula, ao parecer desta Consultoria Geral, ser invocada para aplicação de norma especial.

Não se pode, perder de vista que a aposentadoria compulsória antes dos 70 anos é excepcional: o legislador ordinário somente a pode estabelecer, "atendendo à natureza especial do serviço", de modo expresso. E o legislador somente a instituiu, no Ministério das Relações Exteriores, para funcionários de carreira.

III

Houve dúvidas, na aplicação do Decreto-lei n.º 9.202, de 1946, que instituiu tal aposentadoria obrigatória aos membros da carreira diplomática.

O Supremo Tribunal chamado a se manifestar, em recurso de mandado de segurança impetrado pelo Ministro OTÁVIO FIALHO, concluiu que o preceito que a instituir não era inconstitucional, embora o Ministro RIBEIRO DA COSTA, em sua declaração de voto, conforme teve ensejo de registrar em modesto comentário a acórdão do Tribunal de São Paulo, verberasse acicamente o dispositivo, que privava o país de diplomatas dignos, de capacidade comprovada, os quais eram assim aposentados quando, com experiência e idade provecta, melhor poderiam exercer suas altas funções ("Revista de Direito Administrativo", vol. 17, págs. 62/63).

Em outro julgamento, no mandado de segurança n.º 1.044, impetrado pelo Ministro Afonso Lopes de Almeida, o Excelso Tribunal reafirmou sua jurisprudência, pela voz do relator, Ministro ABNER DE VASCONCELOS, do Tribunal Federal de Recursos então em exercício na mais alta Corte, reputando constitucional a norma do Decreto-lei n.º 9.202 que instituiu essa aposentadoria especial, diversa da estabelecida para a generalidade dos servidores públicos: "A Constituição, pontificou o eminente Juiz, não definiu o que seja carreira de natureza especial; por certo a incumbência ficou para o legislador ordinário, caso a doutrina do direito público administrativo já não lhe precisasse a conceituação. Ora, a diplomacia sempre foi, através dos tempos, uma carreira particular de natureza política que exige requisitos especiais de investidura, qualidades funcionais de cultura, aptidão, sagacidade e firmeza de inteligência. A mobi-

lidade de seu desempenho, ditada sempre pelas conveniências dos interesses nacionais, nem sempre é propícia à resistência física dos seus representantes, ao enfrentarem latitudes antagônicas e ambientes organicamente hostis”.

Reconheçamos com o nobre juiz que a diplomacia constitui serviço especial, nos termos constitucionais, mas, não se pode olvidar que ao Poder Judiciário cabe apreciar, em todos os casos, por provocação de interessados, se se trata realmente de “serviço de natureza especial”, ao estipular a legislação a aposentadoria compulsória antes de atingir o servidor 70 anos de idade.

A incumbência de declarar os serviços especiais não fica assim irrestritamente para o legislador ordinário, como resulta da declaração de voto do eminente relator do referido mandado de segurança: afigura-se-nos, ao revés, passível de controle pelo Poder Judiciário, conforme procuramos esclarecer no mencionado estudo (Revista citada, vol. cit.).

A propósito, convém assinalar, como já o fizemos no referido comentário, de acordo com o Desembargador MÁRIO MAZAGÃO, notável especialista do nosso direito administrativo, que a aposentadoria não pode ser decretada, a critério do Governo, quando o funcionário tenha adquirido mais de 35 anos de serviço, tal como dispuzera preceito das disposições transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável a delegados de polícia e tal como preceitua o art. 12, § 2.º, do Decreto-lei n.º 9.202, de 1946, a funcionários da carreira diplomática.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal que, com 35 anos de serviço, o funcionário público será aposentado, “se o requerer” (art. 191, § 1.º). O citado preceito das disposições transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, como o art. 12, § 2.º, do Decreto-lei n.º 9.202, de 1946, determinando a aposentadoria ao atingir o funcionário os 35 anos de serviço, ainda a critério do Governo, restringem, em verdade, a garantia de ordem constitucional superior, expressa na Constituição Federal. O que faculta a Constituição, como se viu, é a redução do limite de 70 anos, portanto, a aposentadoria compulsória, mediante lei especial, não em função do tempo de serviço, mas, em função da idade: “Atendendo a natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o número II (aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade) e no § 2.º deste

artigo, a saber, (proventos integrais e o aposentado contar 30 anos), limite este que poderá assim ser reduzido.

IV

Na hipótese, os Ministros para Assuntos Econômicos, os Conselheiros Comerciais não pertencem à carreira diplomática: são titulares de “cargos isolados de provimento efetivo”, nas textuais expressões do art. 3.º da Lei n.º 2.060, de 1953. Já a Lei n.º 9.202, de 1946, proibia, como proíbe, a sua transferência para a carreira diplomática — “não poderão ser transferidos para a carreira diplomática” (art. 28, parágrafo único).

Nestas condições, a tais Ministros, Conselheiros Comerciais, como os denominam a lei, não se aplica o dispositivo do Decreto-lei n.º 9.202 que estabelece a aposentadoria compulsória com menos de 70 anos para os titulares da “carreira diplomática”, devendo-se, em consequência, ser anulado o ato que aposentou o Ministro Edgar de Melo, com as decorrências legais.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1954. —
A. Gonçalves de Oliveira, Consultor Geral
da República.

Professores no magistério militar — Concurso de provas e de títulos.

PARECER

N.º de referência — 45 U

I

Em lúcida exposição, esclarece o Excelentíssimo Senhor Ministro da Guerra que o seu antecessor deu o seguinte despacho ao ofício n.º 508 — Div. Téc. 1, de 4 de junho de 1954, que comunicava o resultado dos trabalhos da Comissão Julgadora do Concurso de Títulos, mandado realizar pela Portaria n.º 47, de 22 de janeiro de 1954, para o preenchimento de vagas no Magistério do Exército:

1.º) Faça-se o expediente relativo à efetivação dos Oficiais aprovados no concurso e propostos pela DGE, obedecendo-se as pres-

crições do Dec.-Lei n.º 103, de 23 de dezembro 37 e da Portaria n.º 47, de 22 de jan. 54.

2.º) Deixam de ser efetivados os Capitães Afrânio Jardim e Cláudio Ribeiro que se acham em licença para tratamento de saúde e o Capitão Valdir Teixeira Góis que se acha subjuídice, devendo a D.G.E. propôr a efetivação dos mesmos tão logo estejam desembaraçados.

3.º) A Diretoria Geral do Ensino propõe a efetivação dos oficiais constantes da letra E do ofício 508 — Div. Téc./1, de 4 jun. 54, caso venham os mesmos a fazer jús a essa efetivação, dentro do prazo de validade do concurso.

4.º) Seja transferido da Aman para a Es. P. S. Paulo, como professor a título precário de outra disciplina, o Cap. Carlos da Mata Garcia.

5.º) Deixa de ser efetivado o Maj. "T" Humberto César Tavares Gonçalves, por ter entregue ao Gabinete, documento firmado em caráter definitivo e que deverá ser remetido à Diretoria Geral do Ensino.

6.º) Quanto ao Major José Marques de Oliveira, aos Capitães Gilson Castro Correa e Sá e Pedro Buzatto Costa e aos demais oficiais professores já nomeados a título precário, a DGE deverá submetê-los a concurso, nos moldes do estabelecido pela Portaria n.º 47, de 22 jan. 54, tão logo satisfaçam, os mesmos, as condições de inscrição constantes da citada Portaria.

7.º) À Diretoria Geral do Ensino, para tomar conhecimento, arquivar a documentação relativa ao concurso de títulos e providenciar no que lhe disser respeito.

Em consequência do concurso, foram efetivados os oficiais a que se referem os itens 1 e 2 restando cumprir os demais itens do referido despacho.

Esclarece o eminente titular da pasta da Guerra que o Decreto-lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937, permite ao Ministro escolher concurso de títulos ou de provas. O antecessor de Sua Excelência optou pelo concurso de títulos, com a mencionada Portaria n.º 47, preferindo o atual titular da Pasta da Guerra, o concurso de provas. Não quer Sua Excelência ferir direitos adquiridos, não pretende, por outro lado, quebrar a linha da diretriz, que firmou. Por isso mesmo, mandou formular consulta ao órgão jurídico do Ministério e, com o parecer deste, para agir devidamente amparado pelos mais autorizados órgãos de consulta jurídica do Governo,

pretende o pronunciamento da Consultoria Geral da República sobre as mesmas questões, que são as seguintes:

"I — Há qualquer direito adquirido pelos Oficiais mencionados no item 6 do despacho ministerial transcrito em o número 2 do ofício agora remetido a essa Consultoria?

II — Mandar submetê-los a concurso de títulos e provas (Constituição de 1946), quando assim exigir o interesse do ensino, mesmo desobedecendo à Portaria n.º 47, a que o despacho ministerial se refere, contraria direitos supostamente assegurados pelo ato administrativo do Ministro anterior?

III — Poderá o Ministro atual deixar de cumprir itens do despacho ministerial de seu antecessor, sem ferir, com isto, qualquer pretenso direito adquirido pelos oficiais contemplados no despacho?"

II

O Decreto-lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937, classificou os professores do magistério militar em quatro categorias: a) catedráticos; b) adjuntos de catedráticos; c) contratados; d) em comissão. Os catedráticos e adjuntos de catedráticos serão civis ou militares nomeados mediante concurso para disciplinas de assuntos gerais não essencialmente militares pertencentes aos cursos da Escola Militar e dos Colégios Militares ou estabelecimentos militares. Os contratados são escolhidos pelo Ministro da Guerra, por tempo prefixado, e os professores em comissão serão oficiais do Exército ativo, nomeados por tempo limitado para disciplina de instrução profissional, recebendo gratificação fixada em regulamentos dos estabelecimentos de ensino militar.

Além dos professores, há ainda os instrutores, contratados e em comissão, sendo que a escolha destes últimos só poderá recair em oficiais da ativa, mediante condições fixadas nos regulamentos dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Como se vê, na hipótese, tratar-se de nomeação efetiva para cargos de magistério.

Ora, a partir da vigência Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 "para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigirse-á concurso de títulos e de provas".

O preceito constitucional acima referidos é de aplicação imediata, como sempre opinou a Consultoria Geral da República, pelos seus vários titulares.

Precisamente sobre as nomeações para o magistério militar, o Prof. HAROLDO VALADÃO emitiu, como Consultor Geral da República, o parecer 256 R, de 2 de fevereiro de 1950, no sentido de que estava revogado o § 4.º do art. 13 que permitia o acesso às cátedras pelo adjunto do catedrático mais antigo, indicando o concurso de títulos e de provas como o único meio de provimento, face o preceito constitucional ("Pareceres do Consultor Geral da República", 1950, vol. IV, pág. 447).

Como escreve Capitant, a revogação tácita resulta da incompatibilidade entre a disposição da lei nova com a da lei anterior — "*l'abrogation tacite résulte de l'incompatibilité qui existe entre les dispositions de la loi nouvelle et celles des lois antérieures*" ("Introd. à l'étude du Droit Civil", página 60).

Ora, em face dos termos inequívocos do art. 168, n.º VI, da Constituição Federal, que exige o concurso de títulos e de provas para o provimento das cátedras no ensino oficial, acham-se revogados não somente o § 4.º do art. 13 citado, como também o § 1.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 103, de 1937, que dispõe: "Os professores catedráticos e adjuntos de catedráticos serão civis ou militares, nomeados mediante concurso de títulos ou de provas...". O concurso, com efeito, há de ser de "títulos e de provas", nos expressos termos da Constituição para a efetivação em todos os cargos de magistério oficial.

Na verdade, pela legislação vigente os catedráticos e os adjuntos de catedráticos têm as mesmas vantagens, a mesma situação: ao respectivo concurso de catedrático ou de adjunto de catedrático só podem inscrever-se os oficiais que houverem atingidos o posto de capitão, sem falta que os desabone, contarem mais de dez anos de serviço e tiverem, no máximo, 35 anos de idade. Nomeados professores catedráticos ou adjuntos de catedráticos, os oficiais serão transferidos para a reserva, no posto imediatamente superior ao que tiverem na inatividade, por ocasião da nomeação, não podendo haver, porém, transferência em posto superior ao de coronel. A aceitação da nomeação importa em renúncia definitiva do serviço ativo do Exército, para o qual o oficial transferido para a reserva não mais poderá reverter. Esses

oficiais terão, porém, gradual acesso na reserva até o posto de coronel inclusive, conforme o seu tempo de serviço e de modo que sejam maiores, tenentes-coronéis e coronéis, quando contarem respectivamente, 15, 20 e 30 anos de serviço público (Decreto-lei n.º 103, de 1937, art. 3.º § 1.º e 2.º).

Se as vantagens de uns e de outros são as mesmas e mesmas são as funções; se os catedráticos somente obtêm o cargo pelo concurso de provas e de títulos, parece claro, na esteira da Constituição, que quis eliminar o favoritismo, olhos abertos aos altos interesses do ensino, que os adjuntos de catedrático, em tudo equiparados aos catedráticos, não podem de outra forma, senão por meio do concurso de provas e de títulos, conquistar os seus cargos efetivos. O dispositivo legal que falava em "concurso de provas ou de títulos", (art. 2.º, § 1.º), referindo-se igualmente a catedrático e a adjunto de catedrático, acha-se, ao parecer, revogado pela Lei Maior.

Este, com efeito, o entendimento da norma constitucional.

Ao cabo de contas, o concurso de provas e de títulos foi o meio de que se valeu o legislador constituinte para selecionar o professorado oficial: estabeleceu-se, com efeito como estímulo à competição de valores, é processo democrático, o mais sério meio de seleção que até hoje se conhece, instituído em vista dos superiores interesses do ensino e contra o qual nenhuma voz honestamente pode levantar-se.

Ao parecer, pois, da Consultoria Geral da República, não somente para cátedras, em sentido restrito, mas, para provimento dos cargos do magistério oficial efetivo, o concurso há de ser de provas e de títulos, por expressa exigência da Constituição Federal. O cargo efetivo, em verdade, se equipara às cátedras, ao reclamar o concurso de títulos e de provas, pois, do contrário, o preceito constitucional ao fácil poderia ser ilidido: ao invés de cátedras, para a qual a exigência do concurso nas condições assinaladas é expressa, criar-se-iam cargos efetivos de professor e aos candidatos poder-se-ia, então, dispensar o concurso de títulos e de provas, o que a Constituição teve em vista evitar.

III

Como consequência da resposta ao primeiro quesito da Consulta estou em que o concurso de títulos não satisfaz ao reclame cons-

titucional, ao art. 168, n.º VI, da Carta Política de 1946: o Excelentíssimo Senhor Ministro da Guerra, fiel à louvável diretriz que firmou, deverá mesmo optar pela abertura de concurso de provas e de títulos, não havendo direito adquirido a resguardar.

Apenas, em face do princípio da manutenção das situações jurídicas subjetivas, formadas à luz de interpretação da lei por órgãos autorizados e, tendo em vista sérias consequências, a saber, os oficiais nomeados para cargos do magistério oficial efetivo passam para a reserva, não podendo mais reverter à atividade (Decreto-lei n.º 103, de 1937, art. 3.º § 1.º), admite-se liberalmente que a revisão do assunto não vá ao ponto de desfazerem-se nomeações (ver, a respeito, sobre revogabilidade ou não do ato administrativo, acórdão do Supremo Tribunal na Rev. de Dir. Adm., vol. I, pág. 186). Mas, estou em que não se devem fazer nomeações, ou efetivações, para o magistério militar, que é oficial, sem o concurso de provas ou de títulos, reclamado pelo citado preceito constitucional.

Como procurei esclarecer, em parecer desta Consultoria, fundado na doutrina e na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, nem mesmo da prestação de concurso resulta direito a nomeação (Ver *Diário Oficial* de 4 de janeiro de 1955, pág. 59). Assim sendo, se pode deixar de prover os cargos, o que é o mais, pode a alta Administração determinar concurso de provas e de títulos, mormente em observância a prescrições constitucionais, não se podendo falar, ao parecer, em direito adquirido, mesmo porque o concurso, há hipótese, nem foi prestado.

De resto, o que o despacho do ex-Ministro da Guerra determina foi que a Diretoria Geral do Ensino propusesse a efetivação de professores e submetesse oficiais a concurso. Mas, o Ministro da Guerra não está obrigado a levar os respectivos decretos ao Presidente da República, nem este é obrigado a nomear, conforme procurei esclarecer no citado parecer n.º 36 U, de 15-12-54 (*Diário Oficial* citado).

Nestes termos estou em que não há, no caso, direito adquirido de professores ainda não nomeados.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1955.
— Gonçalves de Oliveira, Consultor Geral da República.

A Lei n.º 1.267 de 1950
— Inaplicabilidade ao pessoal
da P. M. e C. B.

PARECER

N.º de referência — 46 U

I

Solicita-se o parecer da Consultoria Geral da República sobre a promoção pleiteada pelo major reformado do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, Leão José Ferreira, ao posto de Tenente-Coronel, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950, por ter participado na repressão ao movimento comunista de 1935, preceitos que assim se acham redigidos:

“Art. 1.º Os oficiais e as praças das Forças Armadas que, nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares, tenham tomado parte com suas Unidades no combate contra a revolução comunista de 1935, cumprido missões e cooperado com as mesmas; se deslocado de sua sede com seus Corpos, para os mesmos fins ou tenham oferecido resistência comprovada nas Corporações rebeladas quando transferidos para a reserva remunerada serão, em seguida, promovidos ao posto imediato com os respectivos vencimentos integrais, sem prejuízo das demais vantagens legais a que tiverem direito.

Art. 2.º Os oficiais e as praças que estejam na reserva remunerada ou reformados desde que satisfaçam as exigências do artigo anterior serão promovidos ao posto imediato na data da publicação desta Lei, com os vencimentos integrais do novo posto mediante requerimento.”

Consta do processo que o mencionado oficial fôra anteriormente, em 8 de dezembro de 1953, promovido, já na reforma, do posto de capitão ao posto de major, de acordo com o art. 1.º da Lei n.º 1.609, de 22 de maio de 1952, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 1.195, de 9 de setembro de 1950, por ter sido reformado no posto de capitão por incapacidade física e, à época da reforma, teria estado em posição na escala de antiguidade de posto que lhe permitia ingresso no quadro de acesso de promoção por merecimento.

Fundamenta o pedido de ser promovido ao posto de tenente-coronel no fato de, como

oficial de dia, ter sido responsável pela segurança do quartel de sua Corporação, inclusive a vigilância de presos do 3.º R. I., escoltando-os para o Regimento de Cavalaria da Polícia Militar e ter ficado em regime de prontidão rigorosa por ocasião do referido levante comunista, tendo sido, com outros oficiais, elogiado pelo Ministro da Justiça, em elogio coletivo, pela participação da mencionada repressão.

II

Ao parecer da Consultoria Geral da República, a Lei n.º 1.267, de 1950, que assegura promoção aos que reprimiram a revolta comunista de 1935, somente abrange os oficiais e praças das Forças Armadas e, entre estas, não se incluem, em linha de princípio, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros.

O eminente juriconsulto atual Ministro da Justiça, Desembargador SEABRA FAGUNDES, teve ensejo de esclarecer, em substancial estudo: "As polícias militares (inclusive os corpos de bombeiros, que constituem polícia especializada) cujo fim precípua é a defesa da segurança e da ordem interna nos respectivos âmbitos territoriais (Estados, Territórios, Distrito Federal), não integram as forças armadas do país (Const. Fed., art. 176; Decreto-lei n.º 9.009, art. 21)" — SEABRA FAGUNDES, "As Forças Armadas na Constituição", Rev de Dir. Adm., vol. X, pag. 5).

De fato, o art. 176 da magna Carta Política de 1946, é expresso que são "as forças armadas constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica", esclarecendo o parágrafo único do art. 183 que "quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do exército".

Em princípio, pois, salvo em caso de guerra, não se atribui ao pessoal das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros os direitos e vantagens conferidos por lei s Forças Armadas. Para beneficiá-lo, é necessário que a lei o diga expressamente.

Assim, com efeito, dispôs a lei 1.195, de 9 de setembro de 1950, ao expressar-lhe determinada vantagem. "Art. 1.º — Os oficiais das Forças Armadas nacionais, os da Polícia Militar e os do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal..."

Do mesmo modo, a Lei n.º 1.338, de 30 de janeiro de 1951, sobre graduação de mili-

tares, preceitua com exatidão técnica: "Art. 1.º São restabelecidas, em toda a sua plenitude, nas Forças Armadas Nacionais (Exército, Marinha e Aeronáutica) e nas Forças Auxiliares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), todas as disposições da Lei n.º 1.215..."

Como se vê, quando o legislador quer beneficiar o pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros di-lo expressamente, pois que, em verdade, não são integrantes das Forças Armadas.

No caso de que trata, acresce que a Lei n.º 1.267, de 1950, se refere desenganadamente a oficiais de Unidades da 1.ª e 7.ª Regiões Militares: — "Art. 1.º Os oficiais e as praças das Forças Armadas, que nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares, tenham tomado parte com suas Unidades no combate contra a revolução comunista de 1935..." Por isso mesmo, nem foi esse diploma legislativo referenciado pelo Ministro da Justiça.

E assinala-se que o oficial postulante não tomou parte "no combate contra a revolução comunista". Lei de privilégio, por sua natureza, é a Lei n.º 1.267 de interpretação restrita. O decreto, que a regulamentou liberalmente e que não pode ser aceito em muitos pontos por não se ajustar à determinação legal, o Decreto n.º 29.548, de 10 de maio de 1951, deixa patente que tal Lei só abrange o pessoal do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, conforme o art. 7.º: — "Os Ministérios Militares farão publicar em boletim a relação nominal dos militares da ativa, que estão abrangidos pelo art. 1.º da Lei n.º 1.267 citada".

Ocorre ainda, na hipótese, que o peticionário já foi promovido de capitão reformado ao posto de major, com fundamento na Lei n.º 1.609, de 22 de maio de 1952, que dispõe no art. 3.º que "os oficiais já promovidos por ocasião da reforma ou da passagem para a reserva não são atingidos por esta Lei". Desta sorte, se se tivesse de promover o postulante com fundamento na Lei n.º 1.267, de 1950, ao passar para a reforma, ter-se-ia que anular, antes, sua promoção com fundamento na Lei n.º 1.609 citada.

Por todas essas considerações, ao oficial em apreço, ao parecer da Consultoria Geral da República, não assiste direito de ser promovido.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1955. —
A. Gonçalves de Oliveira, Consultor Geral da República.